

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 8º do art. 29 da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§ 8º São dispensadas do requerimento previsto no § 1º desta Lei as situações que se enquadram nos incisos IX, X, XI e XII do art. 29 desta Lei, cuja isenção terá vigência imediata.

Art. 2º O § 9º do art. 29 da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§ 9º É dispensada, a partir da constatação, a solicitação anual prevista no § 1º do art. 29 desta Lei, bem como o período de validade previsto no § 3º do art. 29 desta Lei para as situações enquadradas no inciso VIII do art. 29 desta Lei, podendo a administração tributária anular ou revogar o benefício a qualquer tempo quando verificado que o imóvel não fazia jus a isenção.

Art. 3º O art. 158 da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede, bem como dos serviços de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 4º Fica alterado o quadro VI constante do anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



VI - RECEITA BRUTA (LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DESTA LEI)	PERCENTUAL
6.1. Serviços dos subitens 1.04, 1.05, 14.04 e 16.01	2%
6.2. Serviços do item 15 e subitens 4.17, 7.02, 7.05, 8.02, 10.01, 10.04 e 22.01	5%
6.3. Demais serviços dos itens e subitens não especificados acima	3%

Art. 5º Fica alterado o quadro IV constante do anexo VI da Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

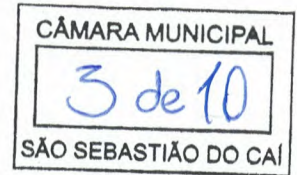
IV - LICENÇA SANITÁRIA	VALOR
4.1. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de até 50 m ²	R\$ 147,40
4.2. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 51 a 100 m ²	R\$ 221,10
4.3. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 101 a 200 m ²	R\$ 294,80
4.4. Estabelecimentos de serviço e comércio com área de 201 a 500 m ²	R\$ 368,45
4.5. Estabelecimentos de serviço e comércio com área superior a 500 m ²	R\$ 442,00
4.6. Estabelecimento industrial com área de até 300 m ²	R\$ 276,35
4.7. Estabelecimento industrial com área de 301 a 1000 m ²	R\$ 368,45
4.8. Estabelecimento industrial com área de 1001 a 1500 m ²	R\$ 552,70
4.9. Estabelecimento industrial com área superior a 1500 m ²	R\$ 736,90
4.10. Transporte de alimentos e autônomos	R\$ 147,40

Obs. Havendo serviços ou comércio no estabelecimento industrial prevalecerá a de maior valor.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar o Código Tributário deste Município, no sentido de se modificar:

No que tange ao artigo 29, que dispõe sobre as hipóteses de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, propõe-se seja dispensado da exigência de requerimento para os casos previstos no inciso IX do art. 29, que trata dos imóveis atingidos pelo Plano Diretor da Cidade ou declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação. Propõe-se, ainda, sejam dispensados da renovação trienal os imóveis enquadrados como Áreas de Preservação Permanente – APP.

Por sua vez a alteração na redação do artigo 158 busca adequar a legislação municipal a nova redação da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 132/2023:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...).

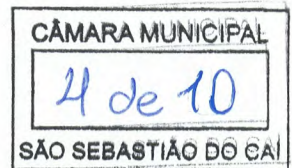
Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e **de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III. [grifei].

O motivo da alteração prevista no art. 4º é a adequação das alíquotas aplicadas a prestadores de serviços que atuam em atividades similares e, por vezes, até menos lucrativas que as que agora se pretende ver alterada. Por fim, a alteração prevista no artigo 5º visa suprir lacuna existente no texto original que silenciava sobre os valores previstos para os imóveis maiores de 406,00 m² até 499,00 m².

O prazo para entrada em vigor da lei, a saber, 1º de janeiro de 2025, dá-se em razão das anterioridades anual e nonagesimal.

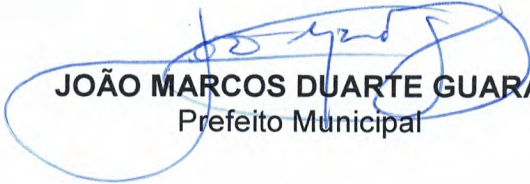


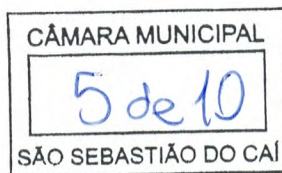
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei Complementar seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 14 dias do mês de outubro de 2025.


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

-Parecer Jurídico-

Parecer n.º: 055/2025.

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 002/2025.

Assunto: Altera a Lei Complementar Municipal n.º 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2025 –
INICIATIVA DO EXECUTIVO – ALTERA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 4.390, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 4.390, de 21 de dezembro de 2021, a qual institui o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí, consolidando a legislação tributária municipal.

Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição, as alterações concentram-se nos seguintes dispositivos: artigo 29, §§ 8º e 9º; artigo 158; quadro VI constante do anexo IV; e quadro IV constante do anexo VI da referida Lei Complementar.

De forma resumida, as principais modificações pretendidas são as seguintes:

1. Artigo 29:

- Propõe a dispensa do requerimento para a concessão de isenção do IPTU nas hipóteses previstas no inciso IX do mesmo artigo (imóveis atingidos pelo Plano Diretor ou declarados de utilidade pública para fins de desapropriação).



- Propõe, ainda, a dispensa da renovação trienal da isenção para os imóveis enquadrados como Áreas de Preservação Permanente (APP).

2. Artigo 158:

- Visa adequar o texto do Código Tributário Municipal à nova redação da Constituição Federal, decorrente da **Emenda Constitucional nº 132/2023**.

3. Quadro VI – Anexo IV:

- Propõe a adequação das alíquotas aplicáveis a determinados prestadores de serviços, de forma a promover maior equilíbrio entre atividades similares e corrigir distorções relativas à lucratividade.

4. Quadro IV – Anexo VI:

- Corrige lacuna no texto original, incluindo os valores de referência para imóveis com área entre **406,00 m² e 499,00 m²**.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 002/2025 e; (ii) Justificativa;

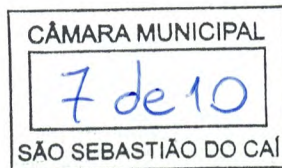
É o breve relato dos fatos. Passamos à análise jurídica.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que não compete a esta Assessoria Jurídica proceder à análise de mérito das alterações de natureza técnica, contábil ou fiscal constantes do presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que tais aspectos devem ser objeto de exame e manifestação dos órgãos técnicos competentes da Administração Municipal, especialmente aqueles vinculados ao setor tributário e financeiro.

Compensa salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, e não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres Vereadores, que são os Representantes do Povo e deverão analisar a questão meritória do projeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar tributos de sua competência.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), em seu artigo 6º, também reconhece a autonomia dos entes municipais na instituição de seus tributos e benefícios fiscais, desde que observados os princípios constitucionais tributários e as normas gerais de direito tributário.

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

A Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Caí, em harmonia com o texto constitucional, dispõe em seu artigo 54, incisos III e XIX, que compete privativamente ao Prefeito:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

(...)

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

Dessa forma, a iniciativa do Projeto pelo Poder Executivo é regular e legítima, uma vez que trata de matéria tributária e de arrecadação municipal, de competência privativa do Prefeito.

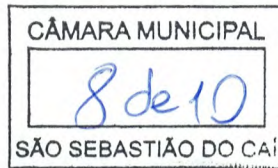
Cumprе salientar que o artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, determina que o Código Tributário e Fiscal deve ser objeto de lei complementar.

Art. 44. São objeto de lei complementar, dentre outros: (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 28.11.2023)

(...)

III - o Código Tributário e Fiscal;

Dessa forma, o Poder Executivo é competente para iniciar o processo legislativo que altera o Código Tributário Municipal, e o projeto tramita sob a forma correta de



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

Lei Complementar, conforme exigência orgânica e constitucional.

As alterações propostas ao art. 29 visam aperfeiçoar os procedimentos de concessão e manutenção de isenções tributárias, simplificando exigências administrativas e dispensando renovação periódica em situações específicas.

O novo texto proposto para o art. 158 apenas reflete a redação atual do art. 149-A da Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que trata da competência para instituição de contribuições e do novo modelo de arrecadação e partilha federativa.

Trata-se de adequação técnica do Código Tributário Municipal à Constituição Federal, sem alteração de conteúdo material, sendo, portanto, juridicamente correta e necessária.

Quanto ao Quadro VI (Anexo IV) – Majoração de alíquotas do ISS

A majoração de alíquotas deve observar os princípios da legalidade, anterioridade e noventena, previstos no art. 150, incisos I e III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

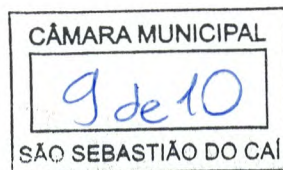
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Assim, caso aprovada a majoração, a cobrança somente poderá ocorrer: no exercício financeiro seguinte à publicação da lei, e decorridos 90 dias (noventena) após sua publicação.

Portanto, não há irregularidade formal na alteração proposta, desde que o Município respeite os prazos constitucionais para início da cobrança.

E o Quadro IV (Anexo VI) – Correção de lacuna

A inclusão de faixa de metragem ausente (406 m² a 499 m²) configura correção de erro material e complementação técnica, não havendo inovação normativa. Essa medida garante coerência e completude ao sistema de valores venais e evita insegurança



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

jurídica, em consonância com o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88).

O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Orgânica Municipal. Não há violação aos princípios da legalidade (art. 150, I, CF/88), isonomia (art. 150, II, CF/88), anterioridade (art. 150, III, “b”), ou noventena (art. 150, III, “c”).

Deve-se, entretanto, observar rigorosamente o início de vigência para efeitos de cobrança de tributos majorados, conforme os princípios acima mencionados.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo e não vinculante, cabendo aos Vereadores a deliberação política e de mérito da proposição.

II - DA CONCLUSÃO

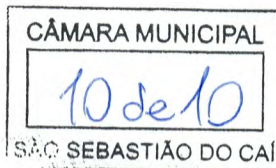
Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, cabendo aos nobres Vereadores à análise do mérito e a deliberação em plenário.

São Sebastião do Caí, 04 de novembro de 2025.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA:01184659028
Assinado de forma digital por LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA:01184659028
Dados: 2025.11.04 09:19:14 -03'00'

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

**Assessora Jurídica da Câmara.
OAB/RS 118.431**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PLC 002/2025 - CM 270/25

Relator: Anastácio da Silva

Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal que altera a Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei complementar.

Em 7 de novembro de 2025.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Relator

Voto dos vereadores Alecxandro Mayer e Fernando Coffferri: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei complementar.

Em 7 de novembro de 2025.

Vereador ALECXANDRO MAYER
Presidente

ANASTÁCIO DA SILVA

FERNANDO COFFERRI